Atualizações

ELEIÇÕES 2022

MÓDULO 2

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

A Emenda Constitucional nº 97/17, alterou o § 1°, do artigo 17, da Constituição Federal, proibindo as coligações partidárias nas eleições proporcionais (Deputados Federais, Distritais e Estaduais e Vereadores), à partir das eleições de 2020.

As regras para as coligações partidárias, aplicamse tão somente aos cargos majoritários, de presidente e vice, governador e vice, prefeito e vice e senador e suplentes.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

A **Lei nº 14.211/21** promoveu alterações e revogou dispositivos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e na Lei n°9.504/97 (Lei das Eleições) para ajustar suas redações à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais.

A Lei nº 14.208/2021, prevê a possibilidade de união de 2 ou mais partidos políticos em federação partidária.

Os objetivos são incentivar a redução do número de partidos, além de permitir que os partidos pequenos continuem a existir.

O artigo 11-A, da mencionada Lei, alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), de forma a permitir que dois ou mais partidos possam se reunir em federação, que atuará como se fosse um único partido político.

Apenas os partidos com registro definitivo no TSE poderão ser integrados às federações, devendo permanecer na federação por, no mínimo, 4 anos. (incisos I e II do §3° do art. 11-A)

As penalidades por sair da federação são: Proibição de ingressar em outra federação e celebrar coligação nas 2 eleições seguintes e de utilizar fundo partidário até que se complete o prazo mínimo remanescente, ao qual deveria se manter filiado à federação. (§4° do art. 11-A)

No caso de desligamento de 1 ou mais partidos da federalção, o § 5°, do art.11-A, estabelece que a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 ou mais partidos políticos.

Vejamos os documentos necessários para o pedido de registro de federação de partidos, junto ao TSE: I. cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; II. cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída, que obrigatoriamente deverá definir as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais, e; III. ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

Todas as normas que regem as atividades dos partidos referente às eleições, aplicam-se às federações partidárias (escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes). (§8° do art. 11-A)

Também se aplicam à federação, as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária (§1° do art. 11- A), razão pela qual o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra a respectiva federação, perderá o mandato. (§9°

A Resolução TSE n° 23.670, dispõe sobre as federações de partidos políticos e disciplina a tramitação do processo de pedido de registro da federação, junto ao TSE e as anotações no Sistema de Gestão de Informações Partidárias.

Para se verificar a cláusula que dá direito ao recurso do fundo partidário e acesso ao rádio e à TV, deverá ser considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação, contadas desde o início da legislatura seguinte ao do deferimento da federação. (§§ 2° e 3º do Art. 4°)

A Lei definiu que apenas os partidos com registro definitivo no TSE, poderão ser integrados às federações, sendo que o prazo final para a sua constituição é o mesmo do limite para a realização das convenções partidárias.

Todavia, o TSE, ao editar a Resolução n° 23.670/2021, deixou consignado que a participação da federação nas eleições, somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer no prazo de até 6 meses antes das eleições.

Para se evitar a aplicação desigual de recursos e desvio de finalidade entre os partidos da federação, o TSE estabeleceu na Resolução (Parágrafo Único e inciso I e II do art. 12) o que segue: I. o percentual mínimo de candidaturas por gênero na eleição proporcional deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista;

II. ocorrendo doações de recursos do Fundo Partidário ou Eleitoral entre partidos da federação e o partido beneficiado tiver suas contas desaprovadas por irregularidade na aplicação daqueles recursos recebidos, também o partido doador deverá ter suas contas desaprovadas.

Anteriormente, o período de escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre as coligações partidárias, era o compreendido entre o dia 10 e 30 de junho, do ano em que as eleições se realizassem.

Atualmente, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos e federações, bem como a deliberação sobre coligações partidárias, deverão ser realizadas no período compreendido entre 20 de julho a 5 de agosto, do ano em que se realizarem as eleições (art. 8º da Lei 9. 504/9)

Para as Eleições de 2022, a Resolução do TSE inovou, trazendo a possibilidade de se realizar as convenções virtuais híbridas (virtual e presencial), independente de haver ou não previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação, assegurado aos partidos políticos e às federações, autonomia para utilização das ferramentas tecnológicas que entenderam mais adequadas à realização do ato. (§2°-B do art,6° da Resolução de Escolha e Registro de Candidatos)

Independentemente da modalidade da convenção, se presencial, virtual ou híbrida, passou-se a permitir que o livro-ata físico, aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, possa ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas, o CANDex, registrando-se, desta feita, diretamente no sistema da Justiça Eleitoral, as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes. (§3° -A do art.6°)

Os incisos I a IV, do § 3°-C, da Resolução, estabelecem que a presença pode ser registrada pelos seguinte meios:

- I. assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos artigos 4°e 8° da Lei n°14.063/2020;
- II. registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

III. qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos anteriores, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata, e;

IV. coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido ou pela federação.

Plataformas de assinaturas eletrônicas:

- Portal de Assinaturas (www.pohaldeassinaturas.com.br);
- Click Sign (www.clicksign.com);
- DocuSign (www.docusign.com.br);
- Assine Online (www.assine.online).

Plataformas para registro de presença em áudio e vídeo:

- ZOOM (www.zoom.us);
- Webex (www.webex.com);
- Google Meet (meet.google.com)

No que diz respeito à convenção realizada por federação, o § 2° - A, do artigo 6°, da Resolução, estabelece que a realização ocorrerá de forma unificada, sendo obrigatória a participação de todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

A Lei n° 13.165/15, determina a obrigatoriedade de se publicar a ata da convenção partidária realizada. O artigo 8°, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a ata da convenção partidária, lavrada em livro aberto pela Justiça Eleitoral, será publicada em 24 horas, em qualquer meio de comunicação.

Segundo o TSE, a ata da convenção e a lista dos presentes, digitadas no CANDex, serão entregues no tribunal ou via internet, pelo CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, com a finalidade de publicação no sitio eletrônico do tribunal.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS NÚMERO DE CANDIDATOS NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL

A nova sistemática, introduzida pela Lei nº 14.211/21, ao artigo 10, da Lei das Eleições, estabelece que cada partido (ou federação), poderá registrar candidatos para as eleições proporcionais, no total de até 100% do número de lugares a preencher mais 1.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS DIREITO AO PARCELAMENTO DE MULTAS

Quanto ao pagamento de eventuais multas, no caso de parcelamento, o número de parcelas era ato discricionário do Juízo Eleitoral, mas, por vezes, o estabelecimento das parcelas se afigurava desarrazoado e resultava em parcelas elevadas, impossibilitando, assim, ao pretenso candidato, estar quite com a Justiça Eleitoral.

Nessa esteira, a Lei nº 13.488/17, estabelece que o parcelamento de multas pode ser de até 60 meses. Porém, o parcelamento das multas pode se estender por prazo superior a 60 meses, quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal do cidadão ou 2% do faturamento da pessoa jurídica.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS

Acrescentou-se o § 13, ao artigo 11, da Lei das Eleições, estabelecendo a prescindibilidade da apresentação, pelo partido político, (federação) coligação ou candidato, dos documentos produzidos a partir de informações detidas pela justiça Eleitoral, como, por exemplo, a prova de filiação partidária, cópia do título eleitoral ou certidão de inscrição eleitoral, e certidão de quitação eleitoral.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS SIMPLIFICAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DE BENS

Anteriormente, os pedidos de registro de candidaturas eram acompanhados de declarações de bens, que pormenorizavam os dados referentes aos bens de propriedade do candidato.

Agora, com a nova redação da Resolução de escolha e o registro de candidatos, estabeleceu que a relação atual de bens do candidato, deverá ser preenchida diretamente no CANDex, de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereço de imóveis, placa de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Inciso I do artigo 27)

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PRAZO PARA REGISTRO DOS CANDIDATOS

Nos termos da redação dada ao artigo 11, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a solicitação de registro dos candidatos à Justiça Eleitoral, vai até as 19 horas, do dia 15 de agosto, do ano em que se realizarem as Eleições.

Já a Resolução do TSE para Escolha e Registro de Candidaturas para as Eleições de 2022, por seu turno, alterou o prazo para registro de candidaturas, por meio de transmissão, pela internet que, anteriormente, era até as 23h59, do dia 14 de agosto e agora vai até as 8 horas do dia 15 de agosto. (Inciso I do §2° do artigo 19)

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PRAZO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES

Pela regra anterior, os partidos políticos poderiam preencher as vagas remanescentes, em até 60 dias antes das eleições.

Agora, com a nova redação dada ao § 5°, do artigo 10, da Lei Eleitoral, o preenchimento das vagas remanescentes poderá acontecer até 30 dias antes das eleições.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

O artigo 13, da Lei n° 9.504/97, faculta a substituição do candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer, após o término do prazo do registro ou ter seu registro indeferido ou cancelado.

Devido ao novo regramento, o prazo para a substituição de candidato proporcional foi reduzido para até 20 dias antes das eleições, nos casos de o candidato substituído ser considerado inelegível, renunciar ou ter o seu registro indeferido ou cancelado.

Nos casos de falecimento de candidato ao pleito proporcional, poderá ocorrer a sua substituição, mesmo após aquele prazo limite de 20 dias antes das eleições. (§3° do art. 13)

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Pela regra anterior, seria possível substituir o candidato ao pleito majoritário a qualquer tempo, até mesmo no dia das eleições.

A alteração trazida pela nova redação dada ao § 3°, do artigo 13, estabelece que o candidato majoritário somente poderá ser substituído caso o novo pedido seja apresentado até 20 dias antes do pleito.

A exceção reside no caso de falecimento de candidato, sendo que, nestes caos, a substituição poderá ser efetivada após o prazo de 20 dias.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

O prazo para a substituição de candidato é o mesmo para julgar os pedidos de registro de candidaturas em segunda instância, de modo que poderá acontecer de a sessão de julgamento ocorrer no mesmo dia em que vence o prazo para promover a substituição de candidatos, podendo, assim, não haver tempo hábil para a substituição.

A Resolução TSE de escolha e registro, estabeleceu, em seu § 1º- A, do artigo 2°, que, se um partido integrante de federação tiver a anotação suspensa, em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, a federação será impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação, em procedimento próprio, até a data da convenção.

O § 3°, do artigo 30, da Resolução do TSE, estabelece que, caso o partido, integrante de federação, tente apresentar o DRAP em nome próprio, este será indeferido de plano, eis que tal ato não se enquadra no caso de dissidência partidária.

O DRAP apresentado isoladamente por partido integrante de federação, não se sujeita a exame judicial.

Com relação ao número mínimo de candidaturas de cada gênero, os §§ 5°, 5°-A e 5°-B, todos do artigo 17, da Resolução do TSE, estabelecem que o gênero a ser considerado será o declarado no registro de candidatura, mesmo que dissonante do Cadastro Eleitoral.

Os partidos políticos, assim como as coligações partidárias, tem obrigação de guardar os formulários físicos assinados (DRAP, RRC e RRCI), até o fim do prazo para a propositura das ações eleitorais pertinentes ou até o trânsito em julgado, caso exiatam ações que tratem da validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou fatos ocorridos na convenção partidária. (§1° do artigo 20 da Resolução de escolha e registro de candidatos)

O § 2°, do artigo 20, prevê que, no processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá requerer a exibição dos formulários físicos assinados, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS CANDIDATURAS FEMININAS FICTICIAS

Nas ações eleitorais que cuidem da validade do DRAP, veracidade das candidaturas ou outros fatos ocorridos na convenção, caso se conclua que tenha havido a utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todos os candidatos a ele vinculados, culminando na retotalização dos resultados. (§5° do artigo 20 da Resolução de Escolha e Registro de Candidaturas)

O § 5°, ainda estabelece que, se a anulação do DRAP atingir mais de 50% dos votos da eleição proporcional, ocorrerá a convocação de novas eleições.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS CANDIDATURAS AVULSAS

A PGR se manifestou, pelo provimento do RE, sustentando que os tratados internacionais relativos a direitos humanos, tem a estatura de emendas constitucionais, e que o Pacto de São José da Costa Rica tem status de emenda constitucional, havendo manifesto conflito com a Constituição Federal que deve ser resolvido em favor da norma internacional que não estabelece a filiação partidária como motivo para restringir a participação de candidatos em eleições americanas.

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS CANDIDATURAS AVULSAS

A ação foi reautuada como o Recurso Extraordinário nº 1238853/RJ, determinandose a convocação de audiência pública, por entender que a candidatura avulsa constitui matéria que extrapola os limites do estritamente jurídico, demandando, em verdade, conhecimento interdisciplinar sobre aspectos políticos, eleitorais e administrativos.

